

"GOTAS NO OCEANO"

- 64ª GOTA -

Setembro/ 2008

Autoria: Dra. Juliana Matias

SENTENÇA: **COISA JULGADA, LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO**

A sentença é ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 (extinção do processo sem e com resolução do mérito, respectivamente).

Resumidamente, a sentença é ato formal e lógico do magistrado, fundado nas teses e documentos apresentados pelas partes, bem como em premissas legais.

A decisão judicial se torna indiscutível após esgotamento dos recursos, sendo sua imutabilidade um mecanismo para conferir segurança jurídica às partes.

Assim, a coisa julgada consiste na imutabilidade da sentença e dos seus efeitos, em decorrência do esgotamento dos recursos eventualmente cabíveis ou pela inércia de quem poderia recorrer, isto é, pelo trânsito em julgado da sentença.

Em linhas gerais, a coisa julgada impede a propositura de nova demanda sobre o mesmo direito.

A liquidação é um procedimento necessário quando a sentença não determinar o valor devido; poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem.

Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover, simultaneamente, a execução da primeira e, em autos apartados, a liquidação da segunda.

A liquidação pode se dar:

→ Por cálculo: se faltar apenas cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória de cálculo; poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória de cálculo apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e nos casos de assistência judiciária.

→ Por arbitramento: o juiz designará um perito para avaliar o objeto quando a sentença o determinar, quando convencionado pelas partes ou quando a natureza do objeto o exigir; o juiz nomeará perito e conceder-lhe-á prazo para realizar o laudo, podendo as partes sobre ele se

manifestar em 10 dias.

→ Por artigos: sendo necessário alegar e provas fato novo, será observado, no que couber, o procedimento comum.

É proibido, na liquidação, discutir-se de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Trata-se de regime introduzido pela Lei 11.232/2005, vigente a partir de 23 de junho de 2006.

Constitui a nova forma de execução de títulos judiciais (CPC, art. 475-N).

Nas obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa certa, o cumprimento da sentença se dará através da adoção de medidas pelo magistrado, como a expedição de ordens e mandados, para efetivar sua determinação. No caso de obrigação de dar quantia certa, o cumprimento da sentença ocorrerá por execução, aplicando-se as regras dos arts. 475-I a 475-R.

Por este regime, caso o devedor, condenado por quantia certa, não efetue o pagamento em 15 (quinze) dias, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% e, a requerimento do credor (e observado o disposto no art. 614, II, do CPC), expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

De tal auto, será o executado intimado de imediato, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, de seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias.

O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

Não sendo requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento posterior a pedido da parte.

Referências bibliográficas:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o **Código de Processo Civil**.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 18ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002.